



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

REQTE.: A SR^a CLEIDE SOARES ALVES
AUT. COATORA: O SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SERGIO BIZZOTTO
PESSOA DE MENDONÇA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CLEIDE SOARES ALVES** a fim de que lhe fosse garantido, em sede liminar, "(...) O direito de participar das demais fases do concurso público para admissão ao curso de formação de soldado combatente (QPMP-O), suspendendo os efeitos da exigência legal e inconstitucional do edital no que tange ao exame psicossomático, revogando-se a decisão de não recomendação do impetrante, concedendo o direito de realizar a terceira etapa (apresentação dos candidatos e da documentação) (...) e conseqüentemente as demais etapas seguintes" (fls. 17).

No mérito, pleiteia o autor a concessão da ordem, ratificando em definitivo os termos da medida liminar.

Relata a exordial, em síntese, que o impetrante inscreveu-se no concurso público inaugurado a partir do Edital n° 021/2008 - PMES, para concorrer ao cargo de Soldado Combatente (QPMP-O), tendo sido convocado para participar da avaliação psicossomática após obter aprovação e classificação em 1284° (milésimo ducentésimo octogésimo quarto) lugar na 1ª fase do certame, que envolveu a prova objetiva e a prova de redação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

Alega a douta Defesa que, submetido ao exame psicossomático, o candidato foi considerado "não recomendado" para o cargo almejado, o que viola o seu direito líquido e certo de permanecer no concurso público tendo em vista a ilegalidade da exigência do teste ante a ausência de previsão legal neste sentido, bem como a não existência dos seus critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital.

Através da decisão de fls. 171/174, entendi por bem deferir o pedido liminar, assegurando ao impetrante a continuação no certame, facultando à autoridade impetrada a realização de novo teste psicológico isento das máculas advindas da ausência de previsão expressa quanto aos seus critérios objetivos.

A referida decisão foi objeto de Agravo Regimental por parte do Estado do Espírito Santo, recurso que foi desprovido por este Egrégio Tribunal Pleno.

Às fls. 181/189, a autoridade dita coatora suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, via de consequência, a incompetência absoluta deste Tribunal para julgar a demanda, bem como a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, invoca a decadência do direito de alegar vícios no edital, argumentando, ainda, pela legalidade da exigência do exame *sub judice*.

Encaminhados os autos ao douto Procurador de Justiça, Dr. FERNANDO ZARDINI ANTÔNIO, veio aos autos o parecer de fls. 196/209 opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora e, no mérito, pela denegação do *mandamus*.

São esses os fatos que entendo relevantes para constarem no relatório.

Incluam-nos, oportunamente, na pauta de julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

V O T O

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE
PASSIVA AD CAUSAM

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

Alega a autoridade dita coatora ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental ao argumento de que o Governador do Estado não possui atribuição para praticar a conduta pleiteada, mas sim o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Em face disso, requer seja reconhecida a incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal para julgar a presente demanda.

Não obstante os judiciosos argumentos da autoridade dita coatora, entendo que razão não lhe assiste.

Conforme relatado, o presente *mandamus* tem por escopo o reconhecimento da ilegalidade de regra editalícia que prevê a avaliação psicossomática como uma das etapas de caráter eliminatório do concurso para o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Embora seja ao final assinado pelo Sr. Comandante-Geral da PMES, o edital em questão foi tornado público pelo Estado do Espírito Santo, que, como é cediço, tem como seu representante maior a pessoa do Governador.

E se ao Governador compete nomear os candidatos aprovados no certame, cabe a ele também mantê-los no concurso e retificar eventual irregularidade nele verificada, de modo que me parece impossível afastar a legitimidade passiva *ad causam* do ora impetrado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

A reforçar esse fundamento, registro que a autoridade dita coatora, inclusive, já cumpriu os termos da liminar ao seu tempo concedida no sentido de manter o impetrante no certame, possibilitando-lhe participar das etapas seguintes ao exame psicotécnico objeto da presente impetração.

Ante o exposto, rejeito a preliminar em comento.

É O VOTO.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
WALACE PANDOLPHO KIFFER;
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;
FERNANDO ESTEVAN BRAVIN RUY;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

WILLIAN SILVA;
VÂNIA MASSAD CAMPOS;
RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO.

*

V O T O

SOBRE A ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
E DA DECADÊNCIA
- Da preclusão lógica -

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

A autoridade apontada coatora suscita preliminar de carência de ação ante a ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita.

Alega, em síntese, que o acolhimento da pretensão ora deduzida depende de instrução probatória incompatível com o procedimento próprio do mandado de segurança, pois só a partir da prova pericial será possível aferir a capacidade ou não do impetrante, do ponto de vista psicológico, para o exercício do cargo de soldado combatente da Polícia Militar do Espírito Santo.

Aponta-se, ainda, a ocorrência da decadência em virtude do decurso do lapso previsto na Lei n° 12.16/2009, ao argumento de que o impetrante impugna regra editalícia tornada pública em 27/11/2009, tendo a presente ação mandamental sido ajuizada apenas na data de 21/05/2009.

Saliento que ambas as questões restam superadas diante do julgamento do Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face da decisão que concedeu a medida liminar, ocasião em que este Egrégio



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

Tribunal Pleno rejeitou-as à unanimidade, tendo o Agravante, inclusive, atravessado a petição de fls. 39 do recurso em apenso informando que não recorreria do mencionado Acórdão.

Diante disso, conclui-se forçosamente que operou-se a preclusão lógica sobre essas questões, razão pela qual rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e a alegação quanto à decadência suscitada pela autoridade dita coatora.

É O VOTO.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR;
NEY BATISTA COUTINHO;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
WALACE PANDOLPHO KIFFER;
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

FERNANDO ESTEVAN BRAVIN RUY;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA;
WILLIAN SILVA;
VÂNIA MASSAD CAMPOS;
RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO.

*

V O T O

MÉRITO

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

Como visto, a questão meritória do presente *mandamus* cinge-se à análise da legalidade ou não da exigência do exame psicotécnico no concurso público para admissão ao curso de formação de Soldado Combatente (QPMP-O) da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, inaugurado pelo Edital n° 021/2008 - PMES, de 27 de novembro de 2008.

Relata a exordial que o impetrante, após lograr êxito nas provas objetiva e de redação, foi convocado para participar da chamada "avaliação psicossomática", tendo sido ao final considerado "não-recomendado" para o cargo almejado.

Sustenta a douta Defesa que a ilegalidade do mencionado teste reside na ausência de previsão legal específica para o cargo, bem como na inexistência de critérios objetivos e pré-estabelecidos no edital para a aferição da aptidão psicológica do candidato.

Como é cediço, este Egrégio Tribunal já teve diversas oportunidades de se manifestar a respeito da questão em apreço.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

Inicialmente, registro que o meu posicionamento, nas situações análogas à presente, vem sendo pela **desnecessidade de lei específica** quanto à exigência do mencionado teste.

É que, nesse aspecto, perfilho o entendimento jurisprudencial recentemente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) a *aptidão psicológica é exigida de quem pretende adquirir arma de fogo, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 10.826/03. Diante da circunstância de que o policial invariavelmente irá manuseá-la, não há falar na inexistência de previsão legal a demandar a aprovação em exame dessa natureza em concurso público para ingresso na carreira policial. A aprovação em exame psicotécnico, além de encontrar amparo no referido diploma legal, apresenta-se indispensável porque o policial terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade*" (STJ - RMS 27.841/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010).

Rememoro aos Eminentíssimos Pares que essa linha de raciocínio vem sendo adotada por alguns dos Eminentíssimos Desembargadores que compõem esta Egrégia Corte - dentre os quais cito, apenas para exemplificar, o Desembargador WILLIAM COUTO GONÇALVES, o Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, o Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (cujos rebrilhantes votos podem ser conferidos nos autos do MS nº 24080233380, julgado pela 2ª Câmara Cível), bem como o Desembargador FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA (Relator do MS nº 100090030501, julgado pelo Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas em 19/05/2010), e, mais recentemente, no julgamento do MS nº 100070025018 por este Egrégio Sodalício, manifestaram-se em idêntico sentido os insígnis Desembargadores ANNIBAL DE REZENDE LIMA, SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, ARNALDO SANTOS SOUZA, CARLOS HEN-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

RIQUE RIOS DO AMARAL, JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS, CARLOS ROBERTO MIGNONE, a eminente Desembargadora CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS e, ainda, os Desembargadores FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, NEY BATISTA COUTINHO, JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, ADALTO DIAS TRISTÃO, CARLOS SIMÕES FONSECA, MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, as Desembargadoras MARIA DO CÉU PITANGA PINTO, ELISABETH LORDES e os Desembargadores EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR e MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU.

E mesmo para aqueles Eminentes Pares que entendem ser a previsão legal específica imprescindível para a legalidade da exigência da avaliação de cunho psicológico, registro que, ao contrário do asseverado pela douta Defesa, no caso da hipótese vertente, que versa sobre o cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar, existe a Lei n° 6.839/2001, que alterou o disposto na Lei n° 6.184/2000, passando a prever expressamente que:

Art. 1° Durante a realização de concurso público com o objetivo de ingresso nos quadros das Polícias Militar e Civil, bem como do Corpo de Bombeiros Militar, será obrigatória a submissão do candidato a uma avaliação psicossomática.

Art. 2° A avaliação psicossomática somente poderá ser realizada por psicólogo clínico, devendo ficar o relatório e as conclusões do psicólogo em arquivo específico das corporações para o tratamento de futuras ocorrências.

Afastada, portanto, essa alegação, seja pela existência de lei específica, seja pela aplicação das disposições do Estatuto do Desarmamento, parece-me forçoso reconhecer, por outro lado, a ilegalidade da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

exigência do "exame psicossomático" tendo em vista **a ausência de expressa previsão, no edital, dos exatos critérios científicos a serem utilizados no referido teste.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é iterativa no sentido de que "(...) é válida a exigência de aprovação em exame psicotécnico ou psicológico em concurso público quando houver adoção de critérios objetivos na avaliação e for assegurado ao candidato o direito de pleitear a revisão de resultado desfavorável" (STJ - RMS 27.841/ES, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010).

Na hipótese em tela, resta claro que os critérios utilizados na avaliação do impetrante **não constaram expressamente do edital do certame.**

O item 11.1 do instrumento convocatório (n° 021/2008 - PMES) limita-se a prever que:

"11.1.1 Serão convocados para a avaliação psicossomática os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados até a 1500ª posição, respeitados os empates na última posição.

11.1.2 Os candidatos não convocados para a avaliação psicossomática na forma do subitem anterior serão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

11.1.3 A avaliação psicossomática consistirá na aplicação e na utilização de instrumentos psicológicos visando avaliar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo e as características de personalidade prejudiciais e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

restritivas à carreira de Policial Militar.

11.1.4 A avaliação psicossomática, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada pelo CESPE/UNB, em dias e horários a serem divulgados oportunamente.

11.1.5 Na avaliação psicossomática, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

11.1.6 Será considerado não-recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

11.1.7 O resultado da avaliação psicossomática, constando apenas a relação dos candidatos considerados recomendados, será publicado no *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo* e divulgado nos endereços eletrônicos <http://www.cespe.unb.br/concursos/pmes2008> e <http://www.pm.es.gov.br>.

11.1.8 O Perfil Profissiográfico, referencial para a avaliação psicossomática a ser realizada, para ingresso nos respectivos cargos, significa a enfileiramento das necessidades e requisitos que o profissional deve possuir para um melhor desempenho da função.

11.1.9 A não-recomendação na avaliação psicossomática não significa a pressuposição da existência de transtornos mentais. Indica, apenas, que o avaliado não atende aos parâmetros exigidos para o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

exercício das funções inerentes ao cargo.

11.1.10 Concluída a segunda etapa deste concurso, o CESPE/UNB encaminhará à Diretoria de Pessoal da PMES a relação dos classificados com nome e classificação.

11.1.11 Demais informações a respeito da avaliação psicossomática constarão de edital de convocação para essa fase" (fls. 35).

O Edital n° 14/2009 (às fls. 81/114 dos autos), através do qual a Administração convocou os candidatos para a realização da avaliação psicossomática, da mesma forma não traz qualquer especificação a respeito dos critérios objetivos e científicos que nele seriam utilizados, os quais somente vem a lume a partir da resposta ao recurso administrativo manejado pelo impetrante, através do laudo de fls. 161/169.

Desse modo, entendo flagrante a ilegalidade da avaliação psicossomática tal como exigida no certame em apreço, pois o silêncio do edital quanto aos critérios a serem exigidos na sua aplicação tem o condão de conferir um grau de subjetividade ao exame que fere os princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos, notadamente os relativos à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à moralidade.

Por derradeiro, registro que, em que pese tenha a douta Defesa pleiteado, em sede liminar, o reconhecimento do "(...) **direito [do impetrante] de participar das demais etapas do concurso público para admissão ao curso de formação de soldado combatente (QPMP-0), suspendendo-se os efeitos da exigência ilegal e inconstitucional do edital no que tange ao exame psicossomático, revogando-se a decisão de não-recomendação do impetrante, concedendo o direito de realizar**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

a terceira etapa (apresentação dos candidatos e da documentação) e conseqüentemente as demais etapas seguintes" (fls. 17), a medida liminar foi concedida "(...) para que o impetrante continue no certame, participando da etapa subsequente (apresentação dos candidatos e documentos), porém "(...) facultando à autoridade impetrada a realização de novo teste psicológico isento das apontadas máculas, ou seja, pautado em critérios objetivos e predefinidos, suscetível de recurso" (fls. 173).

Desse modo, mantendo o raciocínio que venho adotando em casos análogos ao presente, **concedo parcialmente a segurança para declarar a ilegalidade da exigência editalícia quanto à avaliação psicossomática, bem como reconhecer a nulidade do resultado aplicado à impetrante, para que a autoridade apontada coatora realize novo exame da mesma natureza baseado em critérios objetivos e previamente informados ao candidato.**

Destarte, voto pela **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM** postulada por **CLEIDE SOARES ALVES**.

É O VOTO.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:-
Eminente Presidente.

Em situações que tais, estou a propender para a interpretação que ora nos traz o Eminente Relator.

É evidente, curial, sensível até, que não há de se exigir que o Edital traga o perfil profissiográfico do candidato, mas terá que trazer consoante deixa as-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

sente, o tribunal de superposição que se impõe na concretude da hipótese, a evidência de critérios objetivos, científicos sem que isso queira definir que há de se exigir o perfil que deva ser adotado por aquele que estaria participando do concurso, porque aí seria o mesmo que se apresentar o próprio gabarito.

É esse o entendimento que se adota nos Tribunais Superiores, mas o Edital terá que trazer os critérios objetivos, cientificamente, quais aqueles a que estarão submetidos os candidatos ao certame.

Assim, Eminentes Colegas, adotando a exegese que já vem sendo, em trato remansoso, observada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é que entendo declarada a nulidade da exigência do exame psicológico, surge a necessidade de que esse candidato seja submetido a nova prova acessória.

De forma que pouco importa sequer, que não haja previsibilidade em lei estadual, posto que todo aquele que irá utilizar de arma, portar arma, terá que se submeter ao exame psicológico consoante define a lei federal a reger a hipótese, a que se reportou o Eminente Relator.

Convicto do acerto, o acompanho. É como me pronuncio.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS:-
Eminente Presidente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

Ouvi atentamente o voto proferido pelo Eminente Relator. Diante de suas considerações a respeito da matéria trazendo, inclusive, precedentes, acompanho a cautelosa conclusão a que chegou S.Ex^a.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBARGADORES:-

CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA.

*

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Eminente Presidente.

Acompanho também o voto do Eminente Relator na sua minudente fundamentação, com os objetivos administrativos acrescentados pelo Eminente Desembargador Maurílio Almeida de Abreu.

*

O SR. DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR:-

Eminente Presidente.

A divulgação prévia do perfil profissiográfico consistiria na antecipação do próprio gabarito.

Entretanto, se não houve no Edital os critérios objetivos, não há como concluir de forma diversa, da conclusão do Eminente Relator.

De forma que o acompanho inclusive para que a candidata seja submetida a um novo exame.

É como voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

O SR. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA:-
Eminentíssimo Presidente.
Parece-me que já é o entendimento praticamente
pacificado.
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBAR-
GADORES:-

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES;
WALLACE PANDOLPHO KIFFER;
EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR;
FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY;
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓES FERREIRA;
WILLIAN SILVA;
VÂNIA MASSAD CAMPOS;
RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
7/10/2010

MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e a prejudicial de decadência e, no mérito, por igual votação, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

*

*

*

jvs*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

AGVTE.: O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGVDO.: O SR. CLEIDE SOARES ALVES
RELATOR: A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO

R E L A T Ó R I O

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
CLEIDE SOARES ALVES impetrou ação mandamental objetivando sua manutenção na disputa para o cargo público de soldado combatente, inaugurada pelo Edital n° 021/2008, de 27 de novembro.

Asseverou não ter sido recomendado para o cargo, após avaliação psicológica que utilizou critérios obscuros, subjetivos, em total afronta ao princípio da legalidade, sendo eliminado do certame de forma ilegal e arbitrária.

Alegou, ainda, que o laudo emitido pela instituição que aplicou o teste não traz assinatura de nenhum profissional, quando deveria ter no mínimo três, consoante orientação jurisprudencial colacionada.

Requeru, sob tais argumentos, a concessão de liminar, com sua inclusão na próxima fase do concurso, qual seja, apresentação dos candidatos e da documentação, e demais etapas, independentemente do resultado da avaliação objurgada, haja vista ser de todo ilegal a previsão editalícia do teste de avaliação psicológica nos termos em que restou consignada.

A medida liminar foi deferida às fls. 171/174.

Irresignado, o Estado do Espírito Santo, através da Procuradoria-Geral do Estado, apresentou o presente agravo, aduzindo, em preliminar, decadência do direito do Impetrante e impossibilidade jurídica pela via processual eleita em razão da ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que a avaliação psicológica não é inconsistente ou subjetiva, denotando critérios fixos, rígidos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

e objetivos, o que confere máxima seriedade aos resultados obtidos. Alega, ainda, que à Administração compete informar os objetivos que se buscam atingir com a realização do exame psicotécnico, e não os critérios que serão empregados no exame.

Era o que havia, de importante, para consignar.

*

V O T O

1ª PRELIMINAR
DECADÊNCIA DO DIREITO DO IMPETRANTE

Sustenta a Parte Agravante, preliminarmente, que, voltando-se a ação mandamental contra ato do próprio edital, consistente na ausência de previsão de critérios para o exame psicotécnico, deve o prazo decadencial para a impetração ser contado **a partir da publicação do edital**, na medida em que, em última análise, é contra previsão deste que a demanda é movida.

Aduz, assim, que se o vício que se sustenta não é o da avaliação em si, mas sim do edital, **é da data de publicação deste que se conta o prazo para o writ**, não sendo outro o ato coator.

Sob tais considerações, requer que este E. Tribunal Pleno reconheça a decadência do direito do Impetrante de valer-se da via mandamental, para o desiderato assinado.

Da inicial do presente *mandamus* colhe-se, contudo, que o Impetrante insurge-se não contra previsão editalícia do exame, mas sim contra o caráter subjetivo e sigiloso contido no edital impugnado, que, de forma imotivada, o considerou inapto para o preenchimento do Cargo de soldado combatente, **após sua submissão a exames psicossomáticos**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

Nesse particular, encampo a tese de que, sendo o concurso público um **ato administrativo complexo**, que se desenvolve em etapas, **é da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, dito ilegal, que começa a correr o prazo decadencial para a impetração de mandando de segurança**, e não da publicação do edital, que consigna os regramentos que irão reger o certame.

Registre-se, por oportuno, que matéria semelhante foi julgada por este Egrégio Tribunal Pleno, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA N° 100070020431, de relatoria do eminente e culto Des. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, que, por maioria de votos, acolhendo a tese em comento, decidiu pelo afastamento da preliminar de decadência. Em tal oportunidade, seguindo-se às oportunas e lapidares ponderações do eminente Des. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, em pedido de vista, perfilharam a tese em comento os eminentes DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO, ANNIBAL DE REZENDE LIMA, ARNALDO SANTOS SOUZA, CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, FÁBIO CLEM, NEY BATISTA COUTINHO, ALEMER FERRAZ MOURÃO, ADALTO DIAS TRISTÃO, CARLOS ROBERTO MIGNONE e DR^a ELIZABETH LORDES, Desembargador Substituta.

Destarte, em caso análogo ao dos presentes autos, decidiu o Exm^o MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, que **"é de ser claro que, não obstante a possibilidade de impugnação das normas editalícias antes da realização do certame, por já se ter conhecimento delas, o candidato também poderá se insurgir contra o ato concreto decorrente da realização de determinada etapa do certame sob a égide de cláusula editalícia reputada ilegal; não se pode exigir do candidato a impugnação de todas as regras previstas no edital que entende ilegais, antes mesmo de ser prejudicado por elas"** (STJ, Recurso em Mandado de Segurança n° 24.969, j. 25/09/2008).

O "decisum" em comento, seguido à unanimidade naquela Colenda Quinta Turma, restou assim ementado:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 53/90 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, COMPLEMENTADA PELO DECRETO 9.954/00. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se pode exigir do candidato a impugnação de todas as regras previstas no edital que entenda ilegais, antes mesmo de ser prejudicado por elas, de sorte que o prazo decadencial é contado a partir do ato concreto realizado sob a égide de cláusula editalícia reputada ilegal e não da publicação do edital. 2. O direito líquido e certo que reclama o remédio constitucional do Mandado de Segurança, impõe que o impetrante demonstre, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou abusividade que pretende ver expungida e comprove, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória. 3. A definição dos critérios utilizados para se alcançar o perfil do candidato a cargo público, de acordo com as atividades que serão exercidas, é feita de forma discricionária pela Administração, que, com base na oportunidade e conveniência do momento, estabelece as diretrizes a serem seguidas na escolha dos postulantes; tais requisitos, porém, devem ser estabelecidos em estrita consideração com as funções a serem futuramente exercidas pelo Servidor, sob pena de serem considerados discriminatórios e violadores dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

princípios da igualdade e da impessoalidade.
4. Em virtude do princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF, os requisitos para investidura em cargo público devem estar previstos em lei (em sentido amplo), que abrange todas as espécies normativas do artigo 59 da Constituição Federal. 5. **Recurso ordinário desprovido.** (RMS 24969/MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0198300-3 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 Data do Julgamento 25/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

Certo é, pois, que a insurgência, aqui, não guarda relação com os critérios estabelecidos no edital para habilitação dos candidatos, **mas sim com ato específico, concreto, aparentemente lesionador de direito subjetivo líquido e certo do Impetrante.**

Nesse contexto, tendo sido declarado por meio do citado Edital n° 19/2009, publicado em 08/05/2009, o ato apontado como ilegal pela Parte Impetrante (inaptidão na fase do exame psicossomático), e datando a presente impetração do dia 21/05/2009 - portanto, 13 (treze) dias após aquela publicação -, não se escoaram os 120 (cento vinte) dias do prazo decadencial para alusivo à ação mandamental, com supedâneo no entendimento acima vertido.

Por tais considerações, não há que se falar em decadência do direito do impetrante, razão por que **REJEITO A PRESENTE PRELIMINAR.**

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGA-
DORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
MANOEL ALVES RABELO;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JORGE GOES COUTINHO;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA.
CARLOS SIMÕES FONSECA;
BENÍCIO FERRARI;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

V O T O

2º PRELIMINAR
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PELA VIA PROCESSUAL ELEITA.

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
Sustenta o Agravante em suas judiciosas razões recursais, que, **"como no caso vertente seria necessária prova pericial para a aferição da capacidade ou não, do ponto de vista psicológico, para o exercício do cargo em disputa, é imperioso reconhecer a ausência de direito líquido e certo e, conseqüentemente, a inidoneidade da via eleita vez que incabíveis discussões sobre fatos técnicos nesta via eleita"**.

Não subsiste tal alegação, na medida em que a irresignação, aqui, não se volta contra os métodos adotados para a avaliação psicossomática a que se submeteu o Impetrante, e muito menos contra a previsão de tal fase do certame, **mas apenas e tão-somente que à ausência de especificação no edital dos critérios utilizados pela Administração para avaliar o candidato,** omissão que, por certo, dificulta a verificação de eventual lesão ou ameaça a direito ocasionada pelos critérios utilizados, tornando até mesmo espinhoso eventual questionamento judicial que se fizer necessário.

Assim é que, por tratar-se de alegação que não se insere no âmbito de discussão da capacidade psicológica do Impetrante, o que poderia demandar a realização de prova técnica, resta assente a adequação entre os fatos alegados e a tutela alvitrada, não há que se cogitar de qualquer vício inquinador da proposição.

Rejeito, pois, a presente preliminar.
É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGA-
DORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
MANOEL ALVES RABELO;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JORGE GOES COUTINHO;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA.
CARLOS SIMÕES FONSECA;
BENÍCIO FERRARI;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

V O T O

MÉRITO

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
A decisão ora vergastada foi prolatada com os seguintes fundamentos:

A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a exigência de aprovação em exame psicotécnico para o provimento de alguns cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato, em decorrência da natureza das atividades a serem desenvolvidas, como no caso de soldado, agente de escolta e vigilância penitenciária.

O que é vedado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, é a realização de tal exame de forma subjetiva e irrecorrível, como ocorreu na espécie em exame.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO.

Exame psicotécnico com caráter eliminatório. Avaliação realizada com base em critérios não-revelados. Ilegitimidade do ato, pois impede o acesso ao Poder Judiciário para conhecer de eventual lesão ou ameaça de direito ocasionada pelos crité-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

rios utilizados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 451207 / RJ - Relator(a): Min. EROS GRAU - Data do Julgamento 19/08/2005).

In casu, o edital não especificou os critérios de avaliação, violando o princípio da impessoalidade ao sujeitá-la exclusivamente ao arbítrio do examinador, como se depreende dos termos da convocação que passo a transcrever:

“3. DA AVALIAÇÃO PSICOSSOMÁTICA

3.1. Os candidatos não convocados para a avaliação psicossomática serão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

3.2. A avaliação psicossomática consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissional do cargo de Policial Militar.

3.3. A avaliação psicossomática, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizada nos dias e horários divulgados neste edital.

3.4. Na avaliação psicossomática, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

3.5. Será considerado não-recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

3.6. É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior ao dia de realização da avaliação psicossomática, alimen-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

te-se adequadamente, não beba e não ingira nenhum tipo de substância química, a fim de estar em boas condições para a realização da referida fase.

3.6.1. Não será fornecido lanche aos candidatos nem haverá lanchonete disponível no local de realização da avaliação, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche."

Note-se que o edital é silente sobre o detalhamento do teste em tela, nada mencionado sobre o critério utilizado para aplicá-lo, demonstrando, assim, total arbítrio por parte do Administrador.

Infere-se, pois, que a tese ofertada pelo Impetrante efetivamente retratam colidência a princípios constitucionais, nisso residindo o *fumus boni iuris* justificador da pretensão liminar. Noutro vértice, o *periculum in mora* é evidente diante da iminência de ver-se o Requerente aliado das etapas subseqüentes do concurso público, com inegável prejuízo ao seu potencial classificatório.

Sob tais considerações é que a medida liminar foi deferida, oportunizando-se ao Impetrante a permanência no certame, com participação na etapa subseqüente (apresentação dos candidatos e documentos), e, ainda, facultando-se a autoridade Impetrada a realização de novo teste psicológico isento das apontadas máculas, ou seja, pautado em critérios objetivos e predefinidos, suscetível de recurso.

Assim, por não antever alteração no quadro fático-legal indicado pela Parte Agravada, estando inalterados os motivos condutores da providência liminar concedida, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, RETIFICANDO-SE, CONTUDO, A PROVIDÊNCIA LIMINAR APENAS NO QUE CONCERNE À SUBMISSÃO DO IMPETRANTE A UM NOVO EXAME PSICOTÉCNICO, PROVIDÊNCIA QUE PASSA A SER IMPOSITIVA, E NÃO MAIS FACULTATIVA, como antes consignado. SUBMETO, DE**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

CONSEGUINTE, A PRESENTE DECISÃO À SUPERIOR APRECIÇÃO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.

É como voto.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES:-

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU;
MANOEL ALVES RABELO;
PEDRO VALLS FEU ROSA;
ANNIBAL DE REZENDE LIMA;
JORGE GOES COUTINHO;
ARNALDO SANTOS SOUZA;
CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Sr. Presidente, gostaria de um esclarecimento da Eminente Relatora em relação ao provimento.

Foi determinado a realização de um outro teste?

*

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Eminente Desembargador, o que acontece é que o edital não especifica os critérios, quer dizer, ao impetrante não objeta o exame psicotécnico, simplesmente refuta o edital porque é obscuro em relação ao critério.

Então, a liminar é no sentido de fazê-lo seguir para a etapa seguinte, aprovando-o nessa etapa. Mas caso a administração pública entenda necessário e ser conveniente, ela pode realizar o exame, mas aclarando o edital em relação aos critérios que seriam utilizados.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Existe alguma previsão normativa exigindo o teste?

*

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Sim, esse exame psicotécnico tem que constar do edital todo detalhado em relação aos critérios que serão utilizados. Neste caso, do edital não consta isso.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-
Mas quais seriam esses critérios? Não estou entendendo.

*

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
São os critérios utilizados.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-
Objetivo para ter conhecimento prévio do exame?

*

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
Não, não é objetivo. São adoções de métodos, tipos de procedimentos, tudo isso tem que constar do edital.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-
Veja bem. Tenho enfrentado essa questão, inclusive junto às Câmaras Cíveis Reunidas, e o meu entendimento tem sido no sentido de que a submissão do candidato ao teste, a meu ver, desde que haja previsão normativa e desde que constando do edital os métodos que serão utilizados.
Não existe nenhum método?

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 100090015726

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
Não. É exatamente esse o problema. A liminar do
Eminente Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama abordou
exatamente isso.

*

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA
GAMA:-
Então, neste caso acompanho a Eminente Relatora.

*

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA:-
Sr. Presidente, pela ordem.
Quando a Eminente Relatora estava proferindo seu
voto, a minha preocupação era exatamente essa, e é uma
preocupação que tenho manifestado insistentemente, no sen-
tido de que ainda que se considere que o exame a que foi
submetido o candidato não esteja obedecendo aos procedi-
mentos determinados por lei, que ele seja obrigatoriamente
submetido a um outro exame. E que isso não fique ao alve-
drio da administração, submeter ou não, porque implicaria
em que um candidato que obtivesse uma liminar, como este
que obteve aqui no processo, tivesse acesso às outras fa-
ses do concurso, independentemente do exame
psicossomático, em detrimento daqueles outros candidatos
que se submeteram ao exame e obtiveram aprovação.
Então, se isso ocorre, na minha percepção, há um
tratamento desigual para uma situação que deve ser tratada
igualmente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

Faço essa observação. Acompanho o voto da Eminente Relatora, mas que o candidato seja obrigatoriamente submetido a outro teste que satisfaça aos requisitos legais.

*

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Sr. Presidente, pela ordem.

Acompanho o entendimento do Desembargador Fábio Clem de Oliveira, no sentido de que o candidato seja obrigatoriamente submetido a outro teste.

*

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A SR^a DESEMBARGADORA HELOISA CARIELLO (RELATORA):-
Eminente Presidente, pela ordem.

Apenas para adequar a parte final do meu voto, incluo a imposição à submissão de um novo exame, observado esses critérios, e não ficando facultativo.

*

O SR. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA:-

Sr. Presidente, pela ordem.

Adiro ao entendimento do Eminente Desembargador Fábio Clem de Oliveira, até porque na Câmara nós temos decidido sistematicamente nesse sentido, da realização do teste.

A Câmara também tem imposto uma condição no sentido de que uma liminar ou uma tutela antecipada, que auto-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
19/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100090015726

rize o candidato a continuar no certame dessa natureza, que na verdade o provimento fique subordinado a uma reserva de vaga, enquanto não transitada a decisão judicial, em que ele obteve, ou aquela liminar, ou aquela antecipação de tutela.

De maneira que é nesse sentido que me manifesto também, Sr. Presidente.

*

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR BENÍCIO FERRARI:-
Sr. Presidente, com as modificações da Eminente Relatora, eu acompanho o voto de S.Ex^a.

*

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
Acompanho o voto da Eminente Relatora.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Eminente Relatora.

*

*

*